



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

“Regulamenta o Capítulo V, do Título I, da Lei n.º 1.317/98, que instituiu o novo Código Tributário Municipal, no concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

I - Incidência

Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

médicos veterinários;

hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo;

limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
incineração de resíduos quaisquer;
limpeza de chaminés;
saneamento ambiental e congêneres;
assistência técnica;
assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira, ou administrativa;
análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
traduções e interpretações;
avaliação de bens;
datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
demolição;
reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
florestamento e reflorestamento;
escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
despachantes;
agentes da propriedade industrial;
agentes da propriedade artística ou literária;
leilão;
regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
vigilância ou segurança de pessoas e bens;
transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
diversões públicas:
cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;
bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
exposições, com cobrança de ingressos;
bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
jogos eletrônicos;
competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
execução de música, individualmente ou por conjuntos;
distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para as vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
funerais;
alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
tinturaria e lavanderia;
taxidermia;
recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
advogados;
engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
dentistas;
economistas;
psicólogos;
assistentes sociais;
relações públicas;
cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
transporte de natureza estritamente municipal;
comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o local:

onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

da prestação do serviço, que seja executado, em caráter habitual ou permanente, por profissional autônomo, ainda que domiciliado em outra localidade.

§ 2.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

estrutura organizacional ou administrativa;

inscrição nos órgãos previdenciários;

indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3.º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4.º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

A incidência de estabelecimento independe:

da existência de estabelecimento fixo;

do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

do resultado financeiro obtido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

Sujeito Passivo

Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

O imposto é devido, a critério da repartição competente:

pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

os que, embora pertencentes à mesma pessoa física, tenham funcionamento em locais diversos.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade, de que trata o item 85 da Lista de Serviços, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, ou o seu promotor.

O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pelo Executivo, não o fizer;

desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pelo Executivo, não fornecer:

recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

cópia da ficha de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

§ 1.º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se as alíquotas apropriadas.

§ 2.º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção III

Cálculo do Imposto

O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço serviço, as alíquotas de: 5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, 36, 59, 94 e 95 do artigo 1º;

3% (três por cento) para os demais serviços.

§ 1.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2.º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5.º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6.º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O arbitramento de que trata este artigo, será destinado ao cálculo da receita bruta tributável, a qual não poderá, de forma alguma, ser inferior ao total das despesas relativas ao exercício da atividade econômica, assim compreendidas aquelas referentes a insumos, materiais, pessoal, equipamentos, instalações e demais encargos sociais, tributários e financeiros.

Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério do Executivo, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

sempre que possível será efetuada com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, nos termos do artigo 32 deste Decreto;

o valor determinado para a estimativa será considerado, para todos os efeitos, como o mínimo de faturamento mensal. Contudo, o contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar revisão do mesmo, e quando deferida, seus efeitos retroagirão à data do protocolo de entrada do respectivo requerimento, aplicando-se-lhes sobre os prazos de recolhimento até então vincendos.

O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

O Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

O Executivo notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, por meio do correspondente Auto de Notificação de Estimativa.

As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela V, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1.º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87 a 93, 99 e 100 do artigo primeiro, por profissional autônomo.

§ 2.º Considera-se profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho sem vínculo empregatício e com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador e cujo auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 3.º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 4.º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer a prestação de serviço. Equipara-se a empresa o profissional autônomo que admitir profissionais para o exercício de sua atividade em desacordo com o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Seção IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Executivo, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, que deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1.º Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, inclusive os liberais, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no Município, fica obrigada a se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 2.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 3.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4.º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 5.º A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias do início da atividade, por meio de pedido protocolado junto à Secretaria da Fazenda Municipal, instruído com os documentos cuja relação deverá ser previamente obtida na referida Secretaria.

Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma prevista no parágrafo quinto do artigo anterior, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, e bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, quais sejam, respectivamente, o início de atividade ainda que parcial, a ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na atualização da inscrição ou o pleno encerramento da atividade.

O Executivo poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, por meio, respectivamente, da inclusão, atualização ou baixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

dos correspondentes registros no CCM, notificando os contribuintes quando julgar necessário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É facultado ao Executivo promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério do Executivo, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

a 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela V da Lei n.º 1.317/98, podendo ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas, vincendas nos prazos consignados nos avisos-recibo.

§ 1.º Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2.º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

O lançamento do Imposto das empresas será feito por homologação, com recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 11 deste decreto.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, item 59 da Lista de Serviços, bem como nos serviços dos itens 48 e 56 da mesma lista, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será presumido e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto entre os valores estimados e reais.

A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, ou pelo Correio, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1.º O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo:

a notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no órgão incumbido da publicidade do Município ou em jornal de circulação local, das



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.

para todos os efeitos de direito, no caso do inciso anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais;

a presunção referida no inciso anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais;

na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou equivalente ou em jornal de circulação local, com prazo de 10 (dez) dias, a partir do qual presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.

§ 2.º O edital de notificação deve incluir:

o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3.º A notificação de lançamento conterà:

o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

a atividade ou o serviço tributado;

o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

a disposição legal relativa ao crédito tributário;

a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

o prazo para recolhimento do crédito tributário.

O sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, por meio de guia, na tesouraria da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito por ela designado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o seu fato gerador.

§ 1.º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refira.

§ 2.º Nos casos de serviços enquadrados nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o recolhimento mensal do imposto, deverá ser efetuado por meio de 1 (uma) guia para cada obra, obedecido o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º A guia obedecerá ao modelo anexo a este Decreto.

§ 4.º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, em livro próprio, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação.

§ 5.º O prazo estatuído no caput deste artigo também deverá ser obedecido por aqueles que efetuarem a retenção do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

A prova de quitação deste imposto é indispensável ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, para cada local, inclusive os profissionais autônomos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. A escrituração dos livros fiscais deverá ser promovida até o dia 10 (dez) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

§ 2º. A escrituração dos livros fiscais deverá ser feita de forma manuscrita, com clareza, à tinta, não podendo conter emendas ou rasuras, ou ainda, por processamento informatizado de dados.

§ 3º. O livro fiscal destinado ao registro dos serviços prestados deverá conter os seguintes elementos:

Termo de Abertura, do qual constará:

Número da folha;

Título 1: “ TERMO DE ABERTURA ”;

Número do Livro;

Título 2 : “ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ”;

Declaração do número total de folhas, e respectiva numeração, para lançamento das operações, discriminado como segue:

1 - Razão Social;

2 - Endereço;

3 - Inscrição Municipal (CCM);

4 - CNPJ;

5 - Inscrição Estadual;

6 - Data de início da atividade.

Local e data;

Assinatura do responsável ou representante legal;

Folhas de Registro, contendo:

Título: “ Livro de Registro de Prestação de Serviços ”;

Cabeçalho com os seguintes dados:

1 - Razão Social;

2 - Endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

- 3 - Inscrição Municipal (CCM);
- 4 - CNPJ;
- 5 - Inscrição Estadual;
- 6 - Mês e ano da competência;
- 7 - Número da folha;

Planilha para os lançamentos fiscais com as seguintes colunas:

- 1 - Número seqüencial do lançamento;
- 2 - Dia da emissão do documento;
- 3 - Número do documento lançado;
- 4 - Valor do documento lançado (base de cálculo);
- 5 - Alíquota do ISS;
- 6 - Valor do ISS;

Quadro de totalização por folha e por mês, com as seguintes colunas:

- 1 - Valor total dos lançamentos (base de cálculo);
- 2 - Valor total do ISS a recolher;

Quadro de resumo por alíquota, com as seguintes colunas:

- 1 - Base de cálculo;
- 2 - Alíquota do ISS;
- 3 - ISS devido;

Quadro de discriminação dos recolhimentos efetuados com as seguintes colunas:

- 1 - Valor recolhido;
- 2 - Data do recolhimento;
- 3 - Órgão arrecadador e número da autenticação.

Termo de encerramento, do qual constará:

Título 1: “ TERMO DE ENCERRAMENTO ”;

Número da folha;

Número do livro;

Título 2: “ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ”;

Declaração do número total de folhas, e respectiva numeração, para lançamento das operações, discriminado como segue:

- 1 - Razão Social;
- 2 - Endereço;
- 3 - Inscrição Municipal (CCM);
- 4 - CNPJ;
- 5 - Inscrição Estadual;
- 6 - Data de início da atividade.

Local e data;

Assinatura do responsável ou representante legal.

§ 4º. O termo de abertura deverá ser lavrado após a expedição da autorização e deve preceder as folhas de registro.

§ 5º. Os registros dos lançamentos deverão ser feitos um a um, inclusive das notas fiscais canceladas, seguindo-se rigorosamente sua ordem numérica e cronológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

§ 6º. O termo de encerramento deverá ser lavrado quando do encerramento do livro.

§ 7º. Cada livro de registro por processamento informatizado de dados servirá para os lançamentos de um único exercício fiscal.

§ 8º. Após encerrado o exercício, o livro de registro por processamento informatizado de dados deverá ser, no prazo de 60 (sessenta) dias, encadernado e encaminhado ao setor competente da Prefeitura para aposição do visto.

§ 9º. Quando no decorrer do exercício o contribuinte que utilizar o livro de registro por processamento informatizado de dados estiver sujeito a Levantamento Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, deverá apresentar as respectivas folhas acondicionadas em pasta e em ordem numérica.

§ 10º. O livro de registro de prestação de serviços a ser escriturado de forma manuscrita será impresso tipograficamente e terá suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 11º. O livro fiscal destinado ao registro de ocorrências e de autorização para impressão de documentos fiscais será aquele comercialmente definido como modelo 57, e seus registros serão efetuados exclusivamente pelo fisco.

O livro fiscal definido neste parágrafo será de exibição obrigatória quando da solicitação, pelo sujeito passivo, de autorização para impressão de documentos fiscais, ou mesmo sempre que exigido pelo fisco.

Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser quando encaminhados aos contabilistas responsáveis pelos pertinentes registros, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Os livros fiscais, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, a exceção daqueles em que o registro seja feito por processo informatizado de dados.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, e de seus respectivos tomadores, ou da obrigação deles de exibi-los, de acordo com o disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, da qual deverá constar os seguintes itens:

Denominação: “ Nota Fiscal de Serviços” ou “ Nota Fiscal-Fatura de Serviços”;

Número de ordem e número de via;

Razão social e endereço do emitente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

Inscrições municipal (CCM), estadual e federal (CNPJ) do emitente;
Nome e endereço do tomador do serviço;
Data da emissão;
Quantidade, discriminação, preço unitário e total dos serviços prestados;
Razão social, endereço e inscrição do estabelecimento gráfico;
Quantidade impressa, numeração de ordem inicial e final, número da respectiva autorização (AIDF) e correspondente data;

§ 1º. As indicações dos incisos I a IV, VIII e IX serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Nos casos de serviços do gênero construção civil, a sua discriminação, observado o inciso VII deste artigo, deverá conter obrigatoriamente o endereço da obra e o número do respectivo contrato.

§ 3º. O número de ordem, de que tratam os incisos II e IX, será o número de controle do formulário, no caso de notas confeccionadas para emissão por processo informatizado de dados, e nos demais casos, será o próprio número da nota fiscal.

§ 4º. As notas fiscais de serviços serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira e segunda a acompanhar o serviço prestado, e ficando a terceira em poder do emitente.

§ 5º. As notas fiscais deverão ser emitidas por decalque a carbono ou papel carbonado, preenchendo-se todos os campos de dados com clareza, sem emendas ou rasuras, de forma manuscrita, à tinta ou por equipamento apropriado, possibilitando uma fácil leitura dos dados em todas as vias.

§ 6º. A emissão das notas fiscais far-se-á na seqüência crescente de sua numeração, obedecendo-se, assim, à ordem cronológica.

§ 7º. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente, de 1 a 999.999, podendo ser enfileiradas em blocos de, no máximo, 50 (cinquenta) jogos.

§ 8º. Atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra "A" e sucessivamente, com substituição de nova letra na ordem alfabética.

A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente, e as empresas tipográficas manterão escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou no caso de profissionais autônomos, recibo do qual conste seu nome e inscrição, a indicação do tomador do serviço, discriminação do serviço prestado e seu respectivo preço.

Os contribuintes do imposto, que prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal, relacionados no parágrafo primeiro do artigo 19 deste Decreto, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único. Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

Seção VIII Arrecadação

Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos prazos estabelecidos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos;

recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

O crédito tributário não pago no seu vencimento será atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado monetariamente.

§ 3.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Seção IX Infrações e Penalidades

As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: infrações relativas à inscrição cadastral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

infrações relativas ao extravio ou inutilização dolosos, à fraude, ou à adulteração de livros fiscais:

multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados por terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por livro, nos demais casos;

Infrações relativas aos documentos fiscais:

multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e a máxima de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto neste Decreto;

multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

infrações relativas à ação fiscal: multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

infrações relativas às declarações: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação : multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

Para os fins de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciada a ação fiscal:

com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação, ou;
com a prática, pelo Executivo, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, pela aplicação de regime de estimativa ou outro que o fisco julgar mais apropriado.

O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X

Procedimento Tributário

O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

a lavratura do termo de início da fiscalização;

a lavratura do auto de notificação;

a lavratura do auto de infração;

a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

O sujeito passivo será intimado do auto de infração, ou auto de notificação, por uma das seguintes modalidades:

pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, uma única vez, com prazo de 10 (dez) dias, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores:

quando se tratar de auto de notificação, o edital especificará a razão social do sujeito passivo, sua atividade e inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), a relação das exigências e os prazos para seu cumprimento, bem como as sanções legais decorrentes da sua desatenção;

quando se tratar de auto de infração, o edital especificará a razão social do sujeito passivo, sua atividade e inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), os dispositivos legais infringidos, as correspondentes penalidades, os valores das multas e dos débitos do imposto eventualmente apurados, bem como o prazo para recurso ou recolhimento dos respectivos valores.

Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, será este intimado a pagar o imposto devido, a multa, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no Departamento da Receita, durante a fluência do prazo de que trata o artigo 56.

§ 1.º Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontra.

§ 2.º Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Secretário da Fazenda, a quem caberá deliberar sobre a procedência da autuação.

Parágrafo único: Julgada procedente a autuação, a multa imposta não poderá ser relevada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio da equidade, segundo as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Reconhecida integralmente a procedência da reclamação, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se-lhe, nesta última hipótese, o prazo de que trata o artigo 56.

Indeferida, no todo ou em parte, a defesa, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Inconformando-se o autuado com a decisão, poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar apelação, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

subordinada à Secretaria da Fazenda, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Acolhida integralmente pela Junta a respectiva apelação, adotar-se-á o disposto no artigo 60.

Desconhecida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas as retificações que no caso couberem, restituir-se-á ao autuado prazo por igual tempo ao que faltava para sua complementação, quando da interposição da apelação, a fim de que promova o recolhimento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Seção XI Isenções

São isentas do imposto, as prestações de serviço efetuadas por:

assistência médico-hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários, sem finalidade lucrativa;

associações esportivas amadoras;

vendedor ambulante de bilhete de loteria;

entidades de assistência social, que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes;

entidades artísticas ou culturais, sem finalidades lucrativas;

artesãos que trabalhem por conta própria e seus empregados;

empresas de transporte coletivo, por auto-ônibus, concessionárias ou permissionárias das linhas do Município

Os estabelecimentos de ensino, de qualquer grau, gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que forneçam bolsas de estudo na proporção de 5% (cinco por cento) do total de alunos pagantes.

§ 1.º Para fins de definição da quantidade de bolsistas, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para menos quando a fração estiver compreendida entre 0,01 e 0,49, e para mais quando compreendida entre 0,50 e 0,99;

§ 2.º Caberá às escolas interessadas na isenção deste imposto requererem o benefício fiscal anualmente, protocolando-o no decorrer do mês de janeiro do respectivo exercício e cabendo-lhes, ainda, a comprovação da concessão das bolsas de estudos.

As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do “caput” deste artigo, a residência:

unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 2397/2000

destinada exclusivamente à residência do interessado;
com padrão precário ou popular;
com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3.º O beneficiário da isenção prevista no “caput” deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel neste Município.

Seção XII

Disposições Gerais

Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Ficam sujeitos à apreensão, mediante a lavratura do respectivo termo, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Obedecerá ao disposto no artigo 55 a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 24 de abril de 2000.

JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA
Prefeito

Registrado em livro próprio, e publicado por afixação data supra.